

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC
ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

Antonio Alcy Cordeiro Feitosa

**DO PODER JUDICIÁRIO: A MOROSIDADE NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA ESTADUAL**

Fortaleza

2007

Antônio Alcy Cordeiro Feitosa

DO PODER JUDICIÁRIO: A MOROSIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Judiciária da Universidade Estadual do Vale do Acaraú, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. MS. Osterne Feitosa Ferro Neto

Fortaleza
2007

Antônio Alcy Cordeiro Feitosa

DO PODER JUDICIÁRIO: A MOROSIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Judiciária da Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: _____ / _____ / _____

Orientador: _____

Prof. MS. Osterne Feitosa Ferro Neto

1º Examinador: _____

Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

2º Examinador: _____

Prof. MS. Francisco Albanir Silveira Ramos

Coordenador do Curso:

Prof. MS Pedro Carvalho de Oliveira Neto

DEDICATÓRIA

Dedico os méritos deste trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar; à minha família pela força estimuladora e apoio durante todos os momentos da minha vida: à minha mãe Mariquinha e ao meu pai Joaquim; à minha esposa Nancy e minhas filhas Bárbara e Isabela.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade estudar o Poder Judiciário, com vistas à racionalização, celeridade e efetividade, em seu âmbito estadual. Para tanto, serão percorridas as funções do Judiciário e os órgãos. Versará também sobre instrumentalidade do processo, acesso à justiça, efetividade, celeridade processual e morosidade. Com ênfase especial, serão tratadas as causas que concorrem para a morosidade da Justiça, alvo de inúmeras críticas nos últimos anos. A abordagem pretendida é a de apresentar possíveis soluções para dirimir os efeitos da lentidão do Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva prestação jurisdicional, através da racionalização da prática forense, do enxugamento da legislação processual, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos. Esse trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e o tema está situado nas áreas de Direito Constitucional, Processual e Administrativo.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Acesso à justiça; Efetividade; Celeridade; Racionalidade; Morosidade; Tecnologia de Informação e Comunicação; Outros Mecanismos.

ABSTRACT

The present monograph has the Judiciary Power as a study purposes, with insights in rationalization, quickness of the process, and effectiveness, in its state scope. In such a way the Judiciary Power history will be analyzed, as well as discussed its functions and agencies. It will also turn instrumentality of the process, access to justice, effectiveness, quickness procedural of the process and slowness. With special emphasis, the causes will be dealt aloneness of Justice was targeted of innumerable critics in recent years. This intended boarding in this project is to consider solution to nullify the effect the slowness of the Judiciary one and to become it more agile, providing quick effects and accomplishes judgement, through the practical rationalization of the forensic one, the usage of technologies of information and communication, the insert of other mechanisms. This project was developed in bases of bibliographic research and the subject is situated in the areas of Constitutional Law, Procedural and Administrative.

Works-Key: Judiciary Power; Access to Justice; Effectiveness; Quickness; Rationalization; Slowness; Technologies of information and communication; Other mechanisms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PODER JUDICIÁRIO.....	11
2.1 FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO.....	11
2.2 OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....	13
2.2.1 Supremo Tribunal Federal.....	14
2.2.2 Superior Tribunal de Justiça.....	15
2.2.3 Justiça Federal.....	16
2.2.4 Justiça do Trabalho.....	16
2.2.5 Justiça Eleitoral.....	17
2.2.6 Justiça Militar.....	17
2.2.7 Justiça Estadual.....	18
3 ACESSO À JUSTIÇA.....	19
3.1 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DO ESTADO.....	21
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE.....	23
3.3 A CELERIDADE PROCESSUAL.....	25
3.4 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO A JUSTIÇA.....	27
4 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.....	30
4.1 AS CAUSAS.....	31
4.1.1 Crescimento da demanda.....	31
4.1.2 Falta de recursos materiais.....	32
4.1.3 Carência de recursos humanos.....	33
4.1.4 Legislação inadequada.....	34
4.1.5 Inoperância do legislativo e do executivo.....	35
4.1.6 Formalismo.....	36
4.1.7 Procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas.....	37
4.1.8 Excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição.....	38
4.1.9 Prazos especiais para o Poder Público.....	38
4.1.10 Despreparo dos profissionais do Direito.....	39

4.2 SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE.....	40
4.2.1 Enxugamento da legislação processual.....	40
4.2.2 Reformulação do sistema recursal.....	41
4.2.3 Eliminação de privilégios do poder público.....	43
4.2.4 Utilização de tecnologia de informação e comunicação.....	44
4.2.5 Ampliação dos Juizados Especiais.....	46
4.2.6 Criação dos juizados de instrução.....	47
4.2.7 Eliminação do processo de execução fundado em título judicial.....	48
4.2.8 Prática de atos processuais pelas partes.....	48
4.2.9 Os procedimentos.....	49
4.2.10 Súmula vinculante.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A presença de um Poder Judiciário forte, na formação de um Estado Democrático de Direito, é essencial para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, assegurando a ordem social, visto que representa uma força eficaz para a resolução dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial. Todavia, o Poder Judiciário tem sido foco de críticas acerca da demora da devida prestação jurisdicional.

A atrofia do Poder Judiciário aconteceu em razão de diversos fatores ligados às mudanças que atingiram o país, sendo, pois, o problema da morosidade, infelizmente, uma constatação. A insatisfação atinge desde o jurisdicionado mais humilde até o grande empreendedor.

O processo judicial, sustentáculo do Judiciário, acometido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito. A demora na outorga efetiva da prestação jurisdicional vem por causar certa descrença na Justiça. É sabido que a morosidade é produto de um Judiciário com estrutura orgânico-administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade.

Para os legisladores, quando da edição dos códigos, com o pensamento próprio da época, os atos processuais deveriam ser manuscritos em livros. Com o advento da máquina de escrever, restringiu-se o uso da caneta à assinatura dos atos processuais e o atraso de algumas decisões. Obrigatório era, ainda, o uso arcaico de carbonos, carimbos e fichas de cartolina para o registro das movimentações processuais. O computador, por sua vez, fez mister uma adaptação, muito embora, seja digno ressaltar o fato de que os códigos e os procedimentos adotados continuaram os mesmos.

Diante desta realidade, se reveste de grande importância um repensar da Justiça. O intuito desta monografia é apresentar possíveis soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando

célere e efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à Justiça.

Nesse propósito, é que o presente trabalho monográfico foi constituído, explanando um assunto muito discutido e polemizado, principalmente no meio jurídico, e que desperta o interesse das pessoas de um modo geral, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do Poder Judiciário, no âmbito estadual.

A pesquisa quanto aos objetivos é de natureza causal e a técnica empregada foi puramente bibliográfica, procedendo-se à investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados, jurisprudências e páginas eletrônicas.

A monografia divide-se em quatro capítulos. O primeiro traz a introdução. O segundo discorre sobre as funções e órgãos do Poder Judiciário. O terceiro aborda sobre instrumentalidade do processo, acesso à Justiça, efetividade e celeridade processual. O quarto trata da morosidade do Judiciário e diagnostica as causas que concorrem para a lentidão; além de apresentar propostas para dinamizar o Judiciário, tais como: o enxugamento da legislação processual, a reformulação do sistema recursal, a utilização de tecnologias de informação e comunicação e o emprego de outros mecanismos.

2 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos aos quais a Constituição Federal brasileira (a atual é 1988¹) atribui a função jurisdicional. O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 96 a 126.

O Poder Judiciário é um dos poderes da União, juntamente com o Legislativo e o Executivo, integrando a tríade soberana do Estado, conforme disposto no art. 2º da Carta Magna brasileira, com objetivo de dirimir conflitos decorrentes da coletividade, visando harmonizar a sociedade.

O Poder Judiciário como um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, tem como finalidade específica assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira que o Poder Legislativo e o Poder Executivo são as organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o Judiciário assegura a função jurisdicional.

2.1 FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado com primordial função de prestação da jurisdição, o que pertence a sua função jurisdicional. Em poucas palavras, a função jurisdicional corresponde a uma das funções do Estado, sendo, na verdade, o Judiciário a organização para seu exercício.

¹ Decretada e promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte de 1987, deu forma ao regime político vigente. Manteve o governo presidencial, garantindo que fossem eleitos pelo povo, por voto direto e secreto, o Presidente da República, os Governadores dos Estados, os Prefeitos Municipais e os representantes do poder legislativo, bem como a independência e harmonia dos poderes constituídos. Ampliou os direitos sociais e as atribuições do poder público, alterou a divisão administrativa do país que passou a ter 26 estados federados e um distrito federal. Instituiu uma ordem econômica tendo por base a função social da propriedade e a liberdade de iniciativa, limitada pelo intervencionismo estatal. Outras mudanças ocorridas na constituição que são consideradas importantes: Instituição de eleições majoritárias em dois turnos; Voto facultativo para cidadãos com 16 ou 17 anos; Maior autonomia aos municípios; Estabelecimento da função social da propriedade privada urbana; Proibição de comercialização de sangue e seus derivados; Leis de proteção a meio ambiente; Fim da censura nos rádios, TV, teatros, jornais, etc.

Sendo assim, o Poder Judiciário é uma organização destinada a garantir a segurança das relações interindividuais e entre cidadão e Estado, já que se apresenta como um conjunto de órgãos reunidos para o exercício da função jurisdicional do Estado.

O Poder Judiciário é uno, assim, como uma é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da competência deste, em obediência ao princípio de *una lex, una jurisdictio*. Dai decorre a unidade funcional do Poder Judiciário.(CINTRA, 2004, p.166)

A função jurisdicional não é exclusiva do Poder Judiciário, sendo também atribuída a outros Poderes. Nessa perspectiva, vale mencionar que nenhum dos Poderes encontra-se limitado ao exercício da função que lhe é atribuída, exercendo, de forma preponderante, a atribuição que lhe toca por natureza, e de outro lado e em grau menor, praticando atos com conteúdo próprio de outras funções, para otimizar o seu papel constitucional.

A função legislativa é exercida pelo Judiciário quando da elaboração dos seus regimentos internos (art. 96, inc. I, a, da CF), e da iniciativa de leis de organização judiciária (arts. 93 e 125, § 1º, da CF).

Já função administrativa corresponde à administração de sua própria organização, dependendo dela o controle de finanças e materiais, bem como dos juízes, no que tange a nomeações, promoções e outros.

Em geral, os órgãos judiciários brasileiros exercem dois papéis. O primeiro, do ponto de vista histórico, é a *função jurisdicional*, também chamada jurisdição². Trata-se da obrigação e da prerrogativa de compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, através de um processo judicial, com a aplicação de normas gerais e abstratas.

O segundo papel é o *controle de constitucionalidade*. Tendo em vista que as normas jurídicas só são válidas se conformarem-se à Constituição Federal, a ordem jurídica brasileira estabeleceu um método para evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais. A Constituição

² Segundo o Dicionário Jurídico Universitário Jurisdição é prerrogativa de aplicar o Direito conferida exclusivamente aos membros do Poder Judiciário.

Federal adota, para o controle da constitucionalidade, um sistema difuso (todos os órgãos do Poder Judiciário podem exercê-lo e suas decisões a esse respeito são válidas apenas para o caso concreto que apreciam), embora reconheça um sistema concentrado em alguns casos (os ocupantes de certos cargos públicos detêm a prerrogativa de argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade; nesse caso, a decisão favorável ataca a lei ou ato normativo em tese).

2.2 OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

O Estado, entidade abstrata, necessita, para exercício de seus poderes e cumprimento de suas atribuições, de pessoas físicas para atuação dos poderes e competências e meios materiais para seu desempenho. O órgão³, por sua vez, é precisamente essa personagem organizatória.

Os órgãos judiciários brasileiros podem ser classificados quanto ao número de julgadores (órgãos singulares e colegiados), quanto à matéria (órgãos da justiça comum e da justiça especial) e do ponto de vista federativo (órgãos estaduais e federais).

Um Tribunal Regional Federal é órgão colegiado, enquanto que um Juiz Federal é considerado órgão singular. Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça de um estado é órgão colegiado, sendo o Juiz de Direito um órgão singular.

Os Tribunais e Juízes estaduais, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais são considerados órgãos de justiça comum. Já os Tribunais e Juízes do Trabalho, Eleitorais e Militares formam a justiça especial, por decidirem sobre matérias específicas de cada área de atuação.

³ Para Rocha (2003) "órgão é uma organização e, como tal, é, até por definição, um conjunto ordenado de elementos pessoais e materiais relacionados entre si, tendo em vista o desempenho de uma tarefa ou atribuição".

As funções jurisdicionais são exercidas pelos seguintes órgãos do poder judiciário brasileiro:

- I. Supremo Tribunal Federal
- II. Superior Tribunal de Justiça
- III. Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais
- IV. Tribunais e Juizes do Trabalho
- V. Tribunais e Juizes Eleitorais
- VI. Tribunais e Juizes Militares
- VII. Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2.1 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal. Compete-lhe, dentre outras tarefas, julgar as causas em que esteja em jogo uma alegada violação da Constituição Federal, o que ele faz ao apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, de forma alegada, violou um dispositivo da Constituição.

O sistema constitucional brasileiro divide os órgãos do Poder Judiciário em dois aparelhos, um federal, com jurisdição nacional, e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. Todos são, no entanto, liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum. Ambos têm sede na capital da República e exercem jurisdição em todo o território nacional. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.222)

O Supremo Tribunal Federal é de vital importância para o Poder Executivo (a administração pública), já que cabe ao STF decidir as ações que versem sobre a constitucionalidade das normas. As ações penais, nos crimes comuns, contra o chefe do Executivo federal, tramitam no Supremo.

O STF compõe-se de 11 Ministros, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo presidente da República (por isso, recebem a denominação "ministros"). O cargo não tem mandato fixo: a menos que o ministro renuncie, ele fica na atividade até a aposentadoria compulsória, isto é, quando atingir os setenta anos de idade, mantendo-se, porém, ministro, já que é um cargo vitalício.

O salário de Ministro do Supremo Tribunal Federal é o mais alto do Poder Público, e serve de parâmetro para estabelecer o teto de remuneração do funcionalismo público. Os ministros do STF são julgados pelo Senado Federal, assim como os senadores também são julgados no STF, exclusivamente por infrações penais comuns.

2.2.2 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o guardião da uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha esta tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que contrariem lei federal ou dêem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

O STJ compõe-se de 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República (depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal) dentre Juízes, Desembargadores, advogados e membros do Ministério Público, com base em sistema previsto na Constituição Federal.

2.2.3 Justiça Federal

São órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juízes Federais. A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem parte a União, autarquia ou empresa pública federal. Os TRFs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais. Sua competência está disciplinada pelos arts. 108 e 109 da Constituição Federal e sua estrutura pela Lei 5.010/66.

2.2.4 Justiça do Trabalho

Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho. Compete-lhe julgar as causas oriundas das relações de trabalho. Os Juízes do Trabalho formam a primeira instância da Justiça do Trabalho e suas decisões são apreciadas em grau de recurso pelos TRTs. O TST, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça do Trabalho.

Em 31 de dezembro de 2004, sua competência foi ampliada, passando a processar e julgar toda e qualquer causa decorrente das relações de trabalho, o que inclui os litígios envolvendo os sindicatos de trabalhadores, sindicatos de empregadores, análise das penalidades administrativas impostas pelos órgãos do governo incumbidos da fiscalização do trabalho e direito de greve. Recebe anualmente cerca de 2,4 milhões de processos trabalhistas.

2.2.5 Justiça Eleitoral

São órgãos da Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. Compete-lhe julgar as causas relativas à legislação eleitoral. Os TREs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Eleitorais. O TSE, dentre outras atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral desempenha também, um papel administrativo, de organização e normatização das eleições no Brasil.

A composição da Justiça Eleitoral é *sui generis*, pois seus integrantes são escolhidos dentre juízes de outros órgãos judiciais brasileiros (inclusive estaduais) e servem por tempo determinado.

2.2.6 Justiça Militar

A Justiça Militar compõe-se do Superior Tribunal Militar (STM) e dos Tribunais e Juízes Militares, com competência para julgar os crimes militares definidos em lei.

No Brasil, a Constituição Federal organizou a Justiça Militar tanto nos Estados como na União. A Justiça Militar Estadual existe nos 26 Estados-membros da Federação e no Distrito Federal, sendo constituída em primeira instância pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, presididos pelo Juiz de Direito. Em Segunda Instância, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e

⁴ O TSE não tem quadro próprio sendo composto por no mínimo sete membros sendo eles três juízes escolhidos dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados indicados pelo STF e nomeados pelo presidente da República. Serão também eleitos substitutos em número igual por categoria. Não poderá haver parentes de até quarto grau dentre os juízes escolhidos.

Rio Grande do Sul pelos Tribunais de Justiça Militar e nos demais Estados pelos Tribunais de Justiça.

2.2.7 Justiça Estadual

A Constituição Federal determina que os estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais federais. Como regra geral, a Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais. Os Tribunais de Justiça dos estados possuem competências definidas na Constituição Federal, bem como na Lei de Organização Judiciária dos Estado. Basicamente, o TJ tem a competência de, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, determinadas ações em face de determinadas pessoas.

A Constituição Federal determina que os estados instituem a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual (art. 125, §2º), geralmente apreciada pelo TJ. É facultado aos estados criar a justiça militar estadual, com competência sobre a polícia militar estadual.

Os integrantes dos TJs são chamados Desembargadores. Os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito.

A Justiça dos Estados exerce a chamada jurisdição comum, em oposição à jurisdição especial desempenhada pelas Justičas do Trabalho, Eleitoral, Militar e também pela Federal, que, em confronto com a Estadual, é especializada em razão das pessoas.(ROCHA, 2003, p.132)

Dessa forma, cabe a Justiça Estadual a jurisdição comum, tendo como atribuição julgar e conhecer as controvérsias, excetuadas as que são consideradas atribuições das jurisdições especiais.

3 ACESSO À JUSTIÇA

No atual Direito Constitucional estabelece-se a idéia de que o acesso à Justiça pelo cidadão se constitui em um direito fundamental a ser protegido pelo Estado.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao acesso à justiça está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, denominado de Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, também conhecido como Princípio da Proteção Judiciária, e preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Cappelletti e Bryant Garth (1988) registram que a expressão “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob os presságios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Segundo Horácio W. Rodrigues (1994), diante da variedade de significados atribuídos pelas diversas doutrinas ao termo “acesso à justiça”, existem diferentes sentidos, sendo fundamentais dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma concepção axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Conclui que por ser o último mais amplo engloba no seu significado o primeiro.

Já segundo J. E. Carreira Alvim o acesso à Justiça:

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência

judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

Sendo assim, quando se fala em acesso à justiça, não se pode visualizar apenas o direito de acesso ao Poder Judiciário, pois se está a falar em algo muito mais amplo que é o acesso a “ordem jurídica justa”.

Além disso, o acesso à justiça pode se dar por meio da tutela jurisdicional, da qual o Estado é encarregado, ou por meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

A tutela jurisdicional é o amparo, que, por obra dos juizes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. (...) Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2005, p.123)

A tutela jurisdicional tradicional, entretanto, não é a única forma de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, extinguindo conflitos e satisfazendo pretensões.

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é interessante não só para as partes envolvidas no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos (o mediador); mas também é interessante para o Estado, que terá um número de conflitos para solucionar tanto menor quanto maior seja o número de conflitos submetidos aos meios alternativos de resolução. (CÂMARA, 2004, p.6)

No entanto é importante deixar claro que só a jurisdição, por se tratar de função estatal, possui como características a imperatividade e a inevitabilidade⁵, ausentes nas outras formas de solução dos conflitos.

Entretanto Dinamarco (2005) esclarece o que há de relevante no exercício da jurisdição, também está presente nessas outras atividades, que é a busca de pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam.

⁵ Inevitabilidade, segundo Cândido Rangel Dinamarco, “é a relação de autoridade e sujeição, existente entre o Estado e os particulares, é o fator legitimante da inevitabilidade do poder estatal e do seu exercício”-(2005-p.332).

Dessa forma, o acesso à justiça consiste na proteção de qualquer direito, sem qualquer restrição econômica, social ou política. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia da proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a ordem jurídica.

3.1 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DO ESTADO

No exercício da função jurisdicional, o processo se apresenta como um instrumento do Estado. Segundo Barroso (2003, p.3) processo é:

O instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.

O processo, enquanto instrumento da jurisdição, apresenta objetivos de natureza social, política e jurídica. Em se tratando de objetivo social, depreende-se que o processo tem por intuito a promoção da paz social, por meio da resolução de conflitos que interessem a sociedade como num todo e garantam a segurança jurídica de suas relações, além da conscientização dos direitos e obrigações dos jurisdicionado e educação para o exercício deles.

Quanto ao objetivo político, Brito (2004) o relaciona com a estabilidade do ordenamento jurídico e sua autoridade, na medida em que a generalização do respeito à lei, por meio dos bons resultados da atividade jurisdicional, propicia a autoridade do próprio Estado. Relaciona-se, ainda, com a participação dos indivíduos e grupos de indivíduos na vida e nos destinos do Estado, bem como na preservação das liberdades públicas, por meio de mecanismos processuais como a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de segurança, individual ou coletivo.

Dinamarco (1999) ao tratar do objetivo político estabelece uma relação entre poder, liberdade e participação, fazendo para tanto uma vinculação com a jurisdição.

São fundamentais três aspectos. Primeiro, afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual nem ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para o seu ordenamento jurídico, projeção positivada do seu poder e dele próprio; segundo, concretizar o culto ao valor da liberdade, com isso limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos sobre as quais ele se exerce; finalmente, assegurar a participação dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política. Poder (autoridade) e liberdade são dois pólos de um equilíbrio que mediante o exercício da jurisdição o Estado procura manter; participação é um valor democrático inalienável, para a legitimidade do processo político. Pois a função jurisdicional tem a missão institucionalizada de promover a efetividade desses três valores fundamentais no Estado e na democracia, para a estabilidade das instituições. (DINAMARCO, 1999, p.168)

Já em âmbito jurídico, o objetivo encontra-se reservado ao Estado, sendo exercido pela vontade concreta da lei. Segundo Marinoni (1999) o processo de elaboração das leis padece de diversos vícios, tornando-se cada vez mais necessária a leitura e o controle constitucional das leis, competindo, para tanto, ao juiz a realização do escopo jurídico fazendo atuar a vontade concreta do direito.

Sendo assim, o processo que estiver a serviço da jurisdição deve cumprir todos os seus objetivos para que possa atingir a efetividade. Devendo ser organizado e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional além de assegurar a todos, o acesso a tutela jurisdicional.

Dinamarco (1999) leciona que a instrumentalidade do processo, e não tão-somente de formas, caracteriza-se pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo proveito na obtenção de resultados dos objetivos do sistema. Este aspecto encontra-se relacionado à idéia de efetividade do processo, conduzindo a assertiva de que este deva estar preparado para cumprir integralmente toda a função social, política e jurídica, atingindo de forma plena seus escopos institucionais.

Por outro lado, Dinamarco (1999) relata sobre o aspecto negativo da instrumentalidade, que este corresponde a negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos, o que se assemelha com a idéia

de instrumentalidade das formas. É uma conscientização de que as formas, e, portanto, o processo não é um fim em si mesmo.

A moderna concepção processual das instrumentalidades impulsiona o caminhar na direção da eficácia da atuação da justiça, conciliando a efetivação da prestação jurisdicional com a garantia da segurança jurídica. O caráter instrumental do processo determina que seu resultado, num ponto de vista ideal, deve ser exatamente aquele almejado pela parte que dele precisa.

Nesse sentido, o processo, para cumprir sua função, deve se mostrar como um instrumento apto a propiciar efetividade, garantir o acesso à justiça, realizar os direitos e eliminar os conflitos.

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE

Ao longo da história, o conceito de acesso à justiça, evoluiu e sofreu uma série de transformações. No início, a participação do Estado não passava a declaração formal dos direitos humanos, prevalecendo o sistema de justiça denominado *laissez-faire*. O Estado ficava passivo, não se preocupando com a inaptidão de alguns indivíduos para recorrerem formalmente à justiça. A ordem constitucional era restrita a criação de mecanismos de acesso à justiça, não havia preocupação com a eficiência. Nessa fase o acesso a justiça não era efetivo apenas formal.

A partir do século XX, surgiu a idéia do coletivo ou social, passando a existir um interesse maior sobre a questão do acesso a justiça. Com isso, novos direitos sociais foram reconhecidos e a política constitucional deixou de ser apenas uma simples declaração de direitos, passando a valorizar a efetivação dos direitos fundamentais.

Esses direitos foram alcançados graças à nova postura adotada pelos relacionamentos e ações entre as pessoas, vez que adquiriram um caráter mais

coletivo, fazendo com que as sociedades modernas deixassem para trás a visão individualista do direito.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), se de início bastava à declaração formal dos direitos humanos, limitando-se a ordem constitucional a criar mecanismos de acesso a justiça, atualmente, a Constituição, refletindo a consciência social dominante, não mais se contenta em somente declarar o direito ao acesso a justiça, mas tem por escopo principalmente garanti-lo, tornando-o realmente acessível a todos e efetivo.

Hoje em dia, não é possível pensar-se em um sistema jurídico moderno e igualitário, sem a garantia do acesso à justiça, considerada um requisito fundamental.

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental do cidadão, assegurado Constitucionalmente, faz-se necessário tomar as providências para que seja o máximo eficaz possível.

Não basta a existência formal da garantia do acesso à justiça, é imprescindível que a tutela jurisdicional a ser prestada seja realmente plena e efetiva.

A efetividade do processo está umbilicalmente vinculada a sua rapidez e celeridade em propiciar uma prestação de tutela jurisdicional eficaz. A morosidade nessa prestação sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores. (ARMELIN apud BRUSCATO, 2005, p.11)

Sendo assim, a moderna processualística, alicerçada na instrumentalidade, determina que a tutela jurisdicional deva ser concebida a partir da premissa da efetividade na sua prestação.

O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (...) O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.10)

Na verdade, o que é fundamental hoje é o reconhecimento do acesso à justiça como um instrumento capaz de garantir os novos direitos individuais e

sociais, já que a titularidade desses, sem os mecanismos adequados de reivindicação, se tornaria uma prerrogativa inofensiva.

Segundo Dinamarco (1999) o cidadão deve ter acesso efetivo à justiça e não somente acesso ao Poder Judiciário:

O acesso à justiça é mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, é o modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a satisfação voluntária de dadas pretensões, seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo, renunciará aquilo que aspira. Em outras palavras, não terá acesso à "ordem jurídica justa" nos casos em que, por fás ou por nefas, sem o processo não possa sequer chegar até o processo. (DINAMARCO, 1999, p.283)

Dessa forma, a idéia do acesso à justiça constitui uma síntese do pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, a nível constitucional, de forma que todas as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, visam o acesso à justiça.

De acordo com Cléve (1993), não basta apenas existir Judiciário, já que é fundamental existir um Judiciário que seja atuante, que tome decisões. Da mesma forma, não basta haver decisão judicial é essencial que haja uma decisão judicial justa. Também não basta ter decisão judicial justa, já que é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa.

É importante destacar que o alcance de um processo justo não se dá somente pela lei processual, e sim pelo enfrentamento dos problemas de ordem social, administrativa e política, que leve a soluções para que o acesso à justiça se torne efetivo.

3.3 A CELERIDADE PROCESSUAL

Todos os cidadãos almejam uma justiça célere, que atenda de forma efetiva as suas necessidades. Ao Poder Judiciário cabe a realização da promessa democrática, de um acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Da obra de Nalini (1994), depreende-se a existência de um decreto de Carlos Magno que autorizava o litigante, não provido com brevidade por sentença, a mudar-se para a residência do juiz e a viver sob suas expensas até que o feito tivesse seguimento. Assim sendo, em função da demora da prestação jurisdicional, se existente tal decreto na atualidade, não haveria lugar para tanta gente na casa do magistrado.

(...) não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representada. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que tornam incertos todos os direitos. (ROCHA, 1993, p.37)

Na verdade o Judiciário nunca foi um modelo de celeridade. A morosidade não é um problema da atualidade, sempre esteve presente na Poder Judiciário. A efetividade do processo tem uma relação direta com a sua rapidez e com a celeridade.

A insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais atinge, com maior ou menor gravidade, a todos os países. A morosidade é uma preocupação constante já que gera certo descrédito na efetividade da lei e da justiça. O tramite processual encontra-se ligado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, para recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação.

Desses fatores, surgem algumas indagações acerca do que se entende por processo célere, assim como qual o tempo ideal para se chegar a sua solução. Se partirmos do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos país democrático onde o processo seja rápido. Pois alguns sistemas contribuem para o julgamento mais célere que outros, devido à diversidade de leis e procedimentos.

O que todos os cidadãos buscam é uma prestação célere e efetiva da tutela jurisdicional, de forma que leve ao acesso à justiça em sua concepção mais abrangente.

3.4 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem sido, pois, uma das maiores preocupações da atualidade, no sentido de importar-se com os alcances dos objetivos jurídico, social e político do processo, conduzindo à realidade de estudos exaustivos sobre o tema para desvendar os reais obstáculos à sua concretização e possibilitar a adoção de mecanismos capazes de assegurar a sua efetividade.

Doutrinariamente ficaram conhecidas como as três ondas renovatórias em prol do acesso efetivo à justiça, preconizadas na obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que nada mais são do que a identificação dos principais obstáculos ao acesso à justiça.

A primeira onda para o acesso à ordem jurídica justa é a “assistência judiciária para os pobres”, que nada mais é do que vencer as barreiras impostas aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros para litigar em juízo, seja pela falta de condições para contratar profissional habilitado, ou mesmo para suportar o alto custo das despesas com custas durante a trajetória processual.

De nada adiantaria afirmar-se que todos são sujeitos de direitos se não se criam às condições necessárias para que todos possam ver seus direitos atuados concretamente pelo Judiciário. O fato de o serviço judiciário ser pago sempre foi um obstáculo a que as camadas mais carentes da sociedade tivessem negado o acesso à tutela jurisdicional. (CÂMARA, 2004, p.3)

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 1060/50 dispõe sobre a assistência judiciária, sendo relevante destacar que na atualidade, nos termos do artigo 5º, LXXIV⁶, da Constituição Federal de 1988, tal conceito sofreu mudanças no sentido de abranger não apenas o patrocínio gratuito por profissional e a dispensa

⁶ Art 5º, inciso LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

de pagamento de despesas processuais, mas também a assistência prestada na fase pré-processual.

Também como forma de vencer a barreira de natureza econômica, a Carta Magna instituiu a Defensoria Pública, artigo 134⁷, instituição considerada essencial à função jurisdicional do Estado, “incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”, e organizada pela Lei Complementar Federal nº 80/94.

A segunda onda protetiva do efetivo acesso à justiça refere-se ao sistema processual e a representação dos interesses difusos.

Atualmente, na sociedade de massa, onde se busca a preservação de bens e valores que interessam a um grupo de pessoas, e não somente a pessoas individualmente consideradas, o processo civil individualista não se mostra mais perfeitamente adequado e efetivo para a satisfação da tutela jurisdicional, razão pela qual o legislador brasileiro tem buscado sistematizar um processo coletivo.

Diante da constatada incapacidade do processo civil tradicional, de cunho individualista, para servir de proteção aos interesses coletivos, seria necessário ocorrer mudanças na postura do processo civil, que de uma visão individualista, funde-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos direitos públicos e otimizar o acesso à justiça.

No Brasil foram criados instrumentos como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo são de extrema relevância para o alcance pleno do acesso à justiça.

Não é possível pensar-se em acesso à ordem jurídica justa se não houver meios de proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico, consumidores, além de tantos outros interesses coletivos carentes de tutela por parte do Estado.

Por fim, passamos à análise da terceira onda renovatória, que é o “novo enfoque de acesso à justiça”. Revela-se em múltiplas tentativas de obtenção de fins

⁷ Art. 134 – A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República de 1988

diversos, entre os quais estão os procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos.

Este, no novo enfoque de acesso à justiça, tem alcance muito mais amplo, centrando sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Essa onda encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, como juízes e defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da espera de representação judicial.

Parte-se do acesso à justiça, visto sob a ótica do consumidor da justiça, onde se faz presente a preocupação com a garantia de satisfação do jurisdicionado com a prestação da tutela jurisdicional, onde se busca ampliar o acesso à justiça sob um novo enfoque, qual seja, o do consumidor de justiça.

Por fim, salienta-se que nesta terceira onda, não discute somente um programa de reformas, mas, sobretudo, um método de pensamento, pois de nada valem as reformas se os operadores do direito não aplicarem no cotidiano jurídico de maneira que o acesso à justiça possa valer na acepção do termo, tornando-o efetivo e acessível.

4 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade da justiça não é um problema só do Brasil. Atinge a todos os países de forma mais ou menos grave. No Brasil, o fenômeno já foi detectado há várias décadas, e hoje é uma preocupação constante, tendo em vista que leva a uma descrença no Poder Judiciário, causando insatisfação geral, independente da classe social a qual o cidadão pertença.

Segundo Marinoni (1999) essa problemática tem especial gravidade, uma vez que estrangula os direitos fundamentais do cidadão, enfocando o processo como um instrumento indispensável para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, bem como para a remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.

Freqüentemente fala-se em reforma do Poder Judiciário, para que a sociedade possa passar a contar com uma prestação jurisdicional rápida, condizente com os tempos em que vivemos. Na verdade não se trata de uma reforma no Poder Judiciário, mas de várias reformas. Sua complexidade é de tal amplitude e os interesses são tantos, que o bom senso está a indicar que a tarefa deveria ser efetuada por etapas. O certo é que se o trabalho for executado de forma gradativa, as dificuldades serão menores e num futuro próximo, seria possível estabelecer uma consolidação das partes reformadas e assim o Poder Judiciário poderia funcionar de acordo com as necessidades do Brasil e principalmente de acordo com os anseios do povo brasileiro.

Essa problemática conhecida como “morosidade da Justiça”, não é um fato recente. É produto de um Judiciário que tem uma estrutura regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças ocorridas na sociedade.

Dessa forma, a crise no Poder Judiciário foi inevitável. Cheia de processos que não param de crescer, se faz necessário fazer alguma coisa para que o caos não se instale de uma vez, nesse setor público tão importante para todos. Além disso, o tempo gasto para a tutela de uma pretensão, ao mesmo tempo pode ser

considerado uma necessidade ou uma imperfeição do processo, levando o processo a perder sua utilidade, ou até mesmo deixando de atender os fins a que se destina. Muitas vezes a demora na prestação jurisdicional pode transformá-la em um objeto de adorno.

Sendo assim, a morosidade é uma consequência da origem das crises que assolam o Poder Judiciário. Mas enquanto a reforma do Poder Judiciário não é feita e enquanto o problema da morosidade não é solucionado, cabe a sociedade lutar pelos seus direitos e reivindicar uma justiça mais célere.

4.1 AS CAUSAS

Várias são as causas que levam a morosidade da justiça. Na seqüência serão diagnosticadas e analisadas algumas das principais causas da morosidade do Poder Judiciário.

4.1.1 Crescimento da Demanda

O aumento populacional, a conscientização de parte dos cidadãos brasileiros, a ênfase que se deu na Constituição Brasileira de 1988 sobre os direitos das pessoas, a evolução tecnológica porque passa o mundo, tudo isto concorreu para a procura da justiça em uma escala bem maior. Acrescente-se a esses fatores, a migração do contingente populacional do campo para a cidade, em decorrência da industrialização do país, o que continuou em escala crescente nas décadas posteriores, principalmente, na década de 80, levando a um abarrotamento dos fóruns e tribunais, gerando assim, uma crescente demora na prestação jurisdicional. O acúmulo de processos não pára. É necessário se encontrar um meio de pelo menos tentar amenizar o problema.

Na verdade, o crescimento da demanda do judiciário, pode ser considerado uma das principais causas da morosidade da justiça.

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade. (SVEDAS, 2001, p.18)

Além disso, ainda existe um imenso número de ajuizamento de demandas inúteis a cargo do judiciário, isso é percebido por meio dos vários processos que tramitam na justiça que poderiam ter resolução em outras instâncias administrativas. Um bom exemplo disso é a grande quantidade de alvarás aforados para levantamento de depósitos bancários em conta do falecido. O mesmo ocorre com uma série de outros processos de jurisdição sem litígio.

Segundo Pedrosa (2005) inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.

De acordo com Moritz (2006), um dos mais graves problemas que o judiciário enfrenta, na atualidade, é o enorme número de ações provenientes do Executivo Fiscal, constatando que “não parece sensato que o Judiciário, às voltas com imenso número de processos e escassez de recursos, vá ainda financiar a cobrança pública”.

4.1.2 Falta de Recursos Materiais

A estrutura do Judiciário não pode entrar em harmonia com as novas exigências sociais, já que não se qualificou, nos últimos anos, para o enfrentamento

da demanda. Na maioria dos fóruns, há carência de materiais de consumo (computadores, impressoras, papel, etc.), bem como de condições condizentes com o trabalho.

(...) em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos. (DALLARI, 1996, p.156)

No cenário atual no Poder Judiciário, não se concebe a manutenção de uma estrutura desatualizada e que a informática e os avanços tecnológicos não estejam à disposição da Justiça. A atividade manual de consulta de processos, comparada ao atendimento com o uso de computadores, dispõe de um tempo muito grande.

(...) não se pode admitir que fichas de processo amarelem em fichários e processos nos escaninhos quando a informática é coisa corriqueira até nos mais distantes grotões deste País. (MANZI, 2004, p.9)

Com a inserção da informática no mundo atual, não se justifica mais que o poder público insista em manter uma estrutura totalmente desatualizada e incapaz de atender prontamente o jurisdicionado.

4.1.3 Carência de Recursos Humanos

Os recursos humanos representam outro problema real da Justiça Brasileira. O número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça apresenta-se desproporcional ao fluxo de processos. Há uma deficiência no quadro de juízes, e ainda para completar a situação os cargos disponíveis não são preenchidos em virtude dos candidatos não conseguirem aprovação nos concursos públicos.

É necessário que se aumente o quadro de juízes, para dá conta do fluxo crescente de processos. Sem uma reciclagem, tanto dos servidores da escala superior quanto da inferior, é quase impossível atingir uma qualidade que satisfaça aos anseios da população.

Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. (...) Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível. (VIEIRA, 2001, p. 69)

Além disso, é importante destacar como fator grave, a falta de preparo, treinamento e reciclagem dos profissionais.

Em qualquer empresa moderna, além do número adequado de profissionais com qualificação para o desenvolvimento do objetivo empresarial, há uma preocupação com o constante aperfeiçoamento, o que, seguramente, não deveria ocorrer de forma diversa no Poder Judiciário.

4.1.4 Legislação Inadequada

Com a enxurrada de leis processuais, o descompasso é geral. Não há como se movimentar num meio de normas de difícil acesso e na maioria das vezes, contraditórias e superadas diante da realidade social que nos cerca. Há um grande número de juízes não só da primeira instância como no segundo grau e nos tribunais superiores ou de terceira instância, que tem procurado colaborar, no sentido de melhorar o processo, tanto na área civil como na penal. As poucas modificações efetuadas, entretanto, são acanhadas e insuficientes para solucionar o problema da morosidade.

Na verdade existe um verdadeiro descompasso em decorrência do número excessivo de leis. O excesso de leis acarreta dificuldade para saber quais delas estão em vigência ou não, bem como se os comandos decorrentes se repetem ou são contraditórios.

As leis são muitas e muitas vezes mal feitas (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou de seu conteúdo dúbio. (MANZI, 2004)

Na atual legislação percebe-se que a linguagem utilizada na redação das leis não atende a real intenção do legislador em disciplinar certos temas. Além disso, as modificações, até então realizadas são insuficientes para a resolução da morosidade.

4.1.5 Inoperância do Legislativo e do Executivo

A falta da vontade política é outro entrave. Os projetos de leis que são encaminhados para o Poder Legislativo, têm caminhos tortuosos e a burocracia imprimida, inclusive pela Constituição e pelos regulamentos internos do citado poder, acabam por tornar inviável a aprovação de matérias de alto interesse para o país e para melhorar a vida dos cidadãos brasileiros. Os exemplos disso são vários e seria difícil citá-los. Para tanto basta citar o Código Civil Brasileiro, que permaneceu por mais de 30 anos esperando modificações e só em dezembro de 1997 foi finalmente aprovado. Fora isso a aprovação de projetos para serem transformados em leis que dizem respeito ao social, passam anos para serem colocados em prática.

Ao Legislativo compete à típica função de elaborar as leis, fiscalizar e garantir a execução delas. No entanto, os legisladores brasileiros, além de colaborarem com a lentidão, não respondendo de forma rápida as necessidades do país, muitas vezes, criam projetos de leis ineficazes, que levam a sua completa inaplicabilidade.

Os projetos de leis que são encaminhados para o Poder Legislativo têm caminhos tortuosos e a burocracia imprimida, inclusive pela Constituição e pelos regulamentos internos do citado poder, acabam por inviabilizar a aprovação de matérias de alto interesse para o país e para melhoria de vida de seus habitantes. Os exemplos são vários e seria tedioso enumerá-los. Basta lembrarmos do Código Civil Brasileiro. Lá permaneceu por mais de 30 anos, no entre e sai, para modificações e só em dezembro de 1997 foi finalmente aprovado. A aprovação de projeto para serem transformados em leis que dizem respeito ao social, chega a ser um milagre. (OLIVEIRA, 2003, p.96)

Com o poder Executivo não é diferente, a atuação é quase sempre desastrosa. Em 1997 o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Romildo Bueno, em excelente entrevista a Revista Consulex – março de 1997 – mostrava-se

preocupado com a insistente tomada de espaços do Poder Judiciário, por parte do Executivo. Ficou indignado com as atitudes do Presidente da República, na época, que insistia em reeditar medidas provisórias.

O Executivo em vez de cumprir a legislação vigente ou desempenhar a função típica de executar, faz uso abusivo de medidas provisórias para formalizar assuntos jurídicos e satisfazer certas classes políticas e sociais. O quadro caótico que se apresenta exhibe a irresponsabilidade, o descaso, o despreparo e a omissão dos parlamentares.

O Poder Público, além de não colaborar para a eliminação dos obstáculos que emperram a justiça, atrapalha. O exemplo mais gritante diz respeito à Previdência Social, que infesta os tribunais com recursos protelatórios, enfrentando decisões de questões já consolidadas em mais de dez mil vezes em vários tribunais. O órgão faz questão de ir até o Supremo.

As causas da morosidade são centenas, porque não dizer, milhares. As que apontamos representam apenas uma parte do problema, mas que servem para uma breve reflexão para uma tomada de posição no sentido de colaborar para a melhoria da prestação jurisdicional.

4.1.6 Formalismo

O formalismo tem por objetivo dar previsibilidade às decisões judiciais, contendo os arbítrios judiciais e assim mantendo o equilíbrio entre as partes, mas acaba acarretando sérios problemas, como a protelação de um provimento.

Segundo Dallari (1996) a procura do justo foi eliminada, e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da Justiça.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de maior flexibilidade do formalismo, tanto no plano normativo quanto no que tange à postura dos juízes, afastando as formas supérfluas e a excessiva formalidade.

4.1.7 Procedimentos Arcaicos e Barreiras Burocráticas

A sociedade brasileira sempre foi norteadada por leis gerais, inserida no formalismo jurídico. As leis não surgiram em função do nosso modo de viver, mas sim da necessidade de tornar nossa estrutura, enquanto colônia, semelhante à da metrópole. As Ordenações Portuguesas foram aproveitadas no Brasil. Sendo assim, a lei brasileira é proveniente da burocracia portuguesa.

Na realidade, a burocracia e esse apego excessivo ao formalismo, é uma explicação para a presença de documentos, guias, carimbos, autenticações, chancelas, protocolos, quando para tanto uma simples declaração bastaria para se chegar ao mesmo objetivo.

A burocracia acaba alienando os integrantes da hierarquia por ela imposta na medida em que distribui a autoridade de cima para baixo, limitando assim a autonomia e impedindo a adoção de uma postura que seja mais inovadora. Diante da burocratização do judiciário é fundamental citar Kafka:

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então pode entrar mais tarde. “É possível”, diz o porteiro, “mas agora não”. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: “Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso do que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro”. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele. (KAKFA, 1991, p.23)

4.1.8 Excesso de Recursos e o Duplo Grau de Jurisdição

O exagero de recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição, são obstáculos que contribuem para a morosidade jurídica, tanto que na maioria dos casos, são utilizados com a finalidade protelatória.

A quantidade muito grande de recursos faz com que, hoje, um cidadão passe, por mais ou menos cinco instâncias jurisdicionais até o julgamento da questão, podendo ainda aguardar cerca de dez anos para a conclusão do processo, fator este que desestimula quem precisa da justiça.

Oito recursos nos termos do art. 496, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo também dobrado (retido e de instrumento) e os recursos regimentais como os agravos regimentais, o que eleva este número para onze, afora o mandato de segurança que é freqüentemente manjado como sucedâneo recursal, com o que teríamos uma dúzia de recursos. (ALVIM, 2005, p.183)

Marinoni (1999) se posiciona em defesa de que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional nem princípio fundamental da justiça, podendo, em favor da celeridade processual, ser vedado em certos casos. De outra banda, outros autores, como Dinamarco (2005) entende como necessária à revisão das decisões, muito embora, considerem que o sistema recursal carece de alterações, bastando, no entanto, que detenha recursos suficientes para a correção de erros de julgamento e procedimentos.

Enfim, o sistema recursal e o duplo grau de jurisdição frustram, assim, a instrumentalidade do processo e ensejam críticas, uma vez que contribuem para sua continuidade.

4.1.9 Prazos Especiais Para o Poder Público

Os prazos especiais concedidos ao Poder Público é outro fator que causa a morosidade. Por isso já foi objeto de diversos pronunciamentos no Superior Tribunal de Justiça.

Alguns juristas vêem os prazos concedidos como uma violação da igualdade de tratamento que deve ser dada às partes no processo. Outros acreditam que tal concessão é plenamente aceitável.

Se os entes públicos, pela complexidade de sua estrutura, dependiam, ao tempo da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, de prazo mais dilatado para sua defesa, tal já não se justifica numa Administração automatizada, com quadro de procuradores bem aparelhado, em melhores condições do que a parte contrária de agir em juízo. (ALVIM, 2005, p.181)

Na verdade, essa vantagem de prazos especiais para o Poder Público é incompatível com a realidade social, prejudicando assim a igualdade processual e protelatória da devida prestação da tutela jurisdicional.

4.1.10 Despreparo dos Profissionais do Direito

O despreparo dos profissionais do Direito é mais um fator que contribui para um Judiciário moroso.

Atualmente é notório o imenso número de bacharéis que se lançam no mercado de trabalho. Além disso, o número de instituições que oferecem o Curso de Direito também aumenta a cada ano, e para complementar a situação apenas algumas dessas instituições trabalham seriamente preparando os seus alunos de forma adequada.

Inúmeras Faculdades de Direito de fachada despejam no mercado, todos os anos, milhares de bacharéis despreparados, que atravancam o Judiciário com lides temerárias e com desconhecimento da prática processual, eis que muitos sequer diligenciam corretamente o preparo de agravos de instrumentos, com as peças mínimas exigidas por lei. (OLIVEIRA, 2001, p.150)

O fato é que a deficiência do ensino aliada à falta de vocação de certos juristas leva a lentidão do Judiciário.

4.2 SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE

Algumas medidas poderiam ser efetivadas, ainda que de forma isolada, para colaborar com a amenização dos problemas que geram a morosidade da Justiça.

Lógico que de nada adiantará criar centenas de disposições visando à reforma do Poder Judiciário, para lhe dar uma nova estrutura e um melhor funcionamento, sem que se processe: o enxugamento da legislação processual, utilização de tecnologia de informação e comunicação, a eliminação de privilégios do poder público, a criação dos juizados de instrução, a eliminação do processo de execução fundado em título judicial, os procedimentos, a súmula vinculante, dentre outras.

4.2.1 Enxugamento da Legislação Processual

O número de leis e disposições de natureza processual é bastante extenso. Grande parte deste acervo está superada, e conseqüentemente deverá ser revogado. Ao ser processada a reforma, caso não tenha sido eliminada a legislação pertinente que já não mais deverá fazer parte do contexto, é possível correr o risco de um conflito generalizado entre as normas anteriores e as que surgirem objetivando mudar a estrutura e organização do Poder Judiciário.

Há, salvo melhor entendimento, necessidade de se criar uma comissão permanente no próprio Poder Judiciário, que poderia contar com a participação da OAB, membros do Poder Legislativo e Executivo com vistas à atualização de toda a legislação pertinente à reforma. Esta comissão deveria, não só cuidar da parte legal, como também ofereceria sugestões para os órgãos administrativos estaduais, visando simplificar todos os procedimentos para tornar a justiça efetivamente célere. A sociedade deveria ser envolvida como um todo, com intensa publicidade pelos meios de comunicação, e poderia inclusive oferecer sugestões, que seriam

estudadas pelos membros da comissão e aproveitadas, se realmente fossem do interesse geral e para ajudar na solução dos graves problemas da justiça.

A autonomia que os Estados da federação têm prevista na Carta Magna precisa ser ampliada, no sentido de poderem adotar procedimentos que visem à justiça, reduzir órgãos, e outras medidas necessárias atendendo as peculiaridades de cada região.

4.2.2 Reformulação do Sistema Recursal

A reformulação do sistema recursal implica na reestruturação da organização judiciária. A eliminação do terceiro grau de jurisdição parece ser uma boa saída, visto que o excesso de recursos é uma das principais causas da morosidade da Justiça.

Conforme nos relata o jurista Carreira Alvim, citado por Daniele Comin Martins existem previstos no ordenamento processual um elevado número de recursos protelatórios de uma decisão jurisdicional definitiva. Assim estão enumerados 8 nos termos do artigo 496 do Código Processual Civil.

1. apelação;
2. agravo;
3. embargos de declaração;
4. recurso ordinário;
5. recurso especial;
6. recurso extraordinário.
7. recurso de divergência em recurso especial e recurso extraordinário, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo de instrumento (retido e de instrumento) e os recursos

como os agravos regimentais, o que eleva esse número para onze afora o mandado de segurança que é freqüentemente manejado como sucessor recursal, gerando, assim, uma dúzia de recursos. Desta forma, com um número excessivo de recursos, a demora na prestação jurisdicional torna o direito pleiteado inválido e o processo deixa de cumprir o princípio da instrumentalidade.

Se o processo fosse encerrado definitivamente no segundo grau da jurisdição, certamente o judiciário teria um grande alívio quanto aos numerosos recursos.

Não se poderia argumentar que a ampla defesa estaria sendo usurpada das partes. Aquele que na fase cognitiva não consegue se defender na condição de réu, o autor que não soube pleitear o direito corretamente e na segunda oportunidade junto ao órgão de segundo grau por meio da apelação não contém êxito, acreditamos que dificilmente conseguirá ver sua pretensão reformulada em relação a uma decisão jurisdicional em instâncias subseqüentes. O êxito seria uma exceção. Pensar diferente seria menosprezar a inteligência de pelo menos quatro magistrados, além do Promotor Público, que estariam a cometer o mesmo erro.

Mesmo no duplo grau de jurisdição quando se trata de questões de direito, mas que não houvesse controvérsia, ou existisse jurisprudência sumulada, o recurso não seria admitido. Outro aspecto que acreditamos inibiria o recurso seria impor ao apelante a obrigação de depositar o valor de condenação, além de ficar responsabilizado pelas custas e honorários advocatícios em dobro, caso não obtivesse resultado favorável em sua pretensão.

Tais medidas, aparentemente radicais, se tomadas pelo legislador concorreriam para a maior celeridade da justiça e a litigância de má fé seria afastada na área processual, ou pelo menos a ocorrência de tal procedimento seria raro.

A racionalização dos recursos, portanto, é medida imperativa para que a prestação jurisdicional não se eternize. O melhor caminho para eliminar a demora na prestação da jurisdição é uma reforma em todo o sistema recursal, reduzindo os recursos ao mínimo.

Alvim apud Martins (2001), recomenda propostas mais incisivas nas mudanças em relação aos recursos, seguindo inclusive a irrecorribilidade de decisões interlocutórias, extinguindo o agravo e os embargos de declaração, e propõe os seguintes recursos:

1. Apelação para os tribunais;
2. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça;
3. Recurso extraordinário para o Superior Tribunal Federal;
4. Embargos (no âmbito dos tribunais)
5. Agravo contra decisões singulares do Relator, em face do disposto no artigo 96, § 2º da Lei Complementar nº 35/79. (Lei de Organização da Magistratura Nacional) e só.

Outra proposta de implicação imprescindível, ainda de acordo com o autor citado acima, seria a limitação da alçada recursal pelo valor financeiro, impedindo-se, assim, discussões em grau de recurso que terão um custo mais alto do que o valor da própria demanda.

4.2.3 Eliminação de Privilégios do Poder Público

Entre muitos fatores que causam a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, o privilégio dos prazos especiais de que gozam o Poder Público na condição de réu é um deles. Como todos são iguais perante a lei, não é justificado tal privilégio.

Considerando que a lei provém do próprio Estado, o princípio da igualdade e tratamento que deve ser dado às partes no processo, fica totalmente prejudicado.

O artigo 188 do Código Processual Civil precisa ser modificado para que a democratização no processo seja compatível com a realidade social de nossos tempos. A questão é tão polêmica que já foi objeto de diversos pronunciamentos do

Superior Tribunal Federal, em situações em que esteve envolvida a Fazenda Pública.

4.2.4 Utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação em massa, representando tecnologias modernas responsáveis pela facilitação das formas de comunicação e informação. São manifestações dessas tecnologias: a Internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitalização, etc.

Tais tecnologias já modificaram substancialmente o mundo em que vivemos, sugerindo uma série de possibilidades para melhorar os serviços forenses e bem atender ao jurisdicionado. Vários tribunais e comarcas do país disponibilizam diversos serviços que podem ser utilizados para orientar e facilitar a vida de usuários e servidores da justiça. Alguns deles:

- a) Páginas eletrônicas: permitem consultas processuais, jurisprudência, dentre outras;
- b) Sistema *PUSH*: informa automaticamente, por meio de correio eletrônico ao interessado, a movimentação processual dos feitos de seu interesse;
- c) Sistema de consulta processual por *Pager*, fax ou *vox-mail*: o interessado recebe automaticamente uma mensagem informando a movimentação do processo;
- d) Sistema URP (Unidade de Resposta Audível): o usuário pode, por telefone, ouvir as informações de um processo ou solicitar a impressão por fax desses dados;
- e) Sistema WAP (*wireless application protocol*): sistema de acompanhamento processual através do celular, limitando, no entanto, em função dos custos;

- f) Pagamento de custas on-line: possibilita a expedição de guias e pagamento pela Internet;
- g) Reserva antecipada de cargas de processos;
- h) Expedição de precatórias e ofícios por correio eletrônico;
- i) *E-learning*: cursos virtuais com o objetivo de treinar servidores;
- j) *E-groups*: listas entre servidores e juizes para discussão de problemas comuns;
- k) Banco de dados integrados (com jurisprudência, doutrina, legislação, etc.);
- l) Diário da Justiça virtual;
- m) Peticionamento eletrônico: autoriza o envio de peças processuais via fax ou outro similar;
- n) Terminais de auto-atendimento: consulta processual, com impressão de um boleto informativo da situação atual do processo;
- o) Leilão eletrônico: essa modalidade de procedimento reduz o tempo de venda dos bens penhorados, conseguindo reunir um público mais elevado, o que propicia uma maior arrecadação e redução do prazo de execução;
- p) Penhora *on line*: permite o bloqueio de valores em contas e em aplicações bancárias pela Internet;
- q) Malote digital: tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização.
- r) TV e Rádio Justiça: com o objetivo de aproximar cada vez mais o cidadão comum a atuar como instrumento de democratização;
- s) Sistema de audiências gravadas: através do qual é possível gravar, bem como transmitir, através de *webcam*, os depoimentos de réus e testemunhas;
- t) Sistema de audiências por vídeo-conferência: totalmente digitais, com arquivos sonoros e imagens arquivadas em mídias eletrônicas; permite a

tomada de depoimentos de réus presos à distância e ouvida de testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer à audiência ou que habitem em lugares distantes, inclusive em outro país. Ainda tratando de vídeo-conferência, deve-se mencionar a implantação de um sistema de sustentação oral através da vídeo-conferência, afastando a necessidade da presença pessoal do advogado.

É previsto na Lei nº 9.800/99 e tem o lado negativo de exigir a apresentação da petição original, no prazo de cinco dias.

Aliada a isso está ocorrendo uma transformação na maneira de ver o processo. É, pois, o surgimento do processo virtual ou *e-proc* (sigla americanizada para processo eletrônico)

Na verdade, a legislação processual está despreparada, carecendo de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras. Certamente, a preocupação com a segurança será uma constante na pauta dos processualistas.

4.2.5 Ampliação dos Juizados Especiais

A criação dos Juizados Especiais através da Lei 9.099/95, de início, foi responsável por uma verdadeira revolução no judiciário, por preconizarem simplicidade, rapidez e gratuidade para a solução dos conflitos de menor complexidade. Entretanto, nos últimos anos, uma série de problemas podem ser percebidos, como o acúmulo e o congestionamento de processos.

A ampliação dos juizados especiais em um maior número de comarcas, principalmente nas de maior demanda, bem como a utilização de unidades móveis que poderiam levar a justiça à população mais carente, possibilitando a solução de pequenas causas e a prestação jurisdicional de maneira bem mais rápida.

4.2.6 Criação dos Juizados de Instrução

A criação dos juizados de instrução agilizará a justiça na área penal, além de evitar repetição de procedimentos.

O processo penal, neste, nasceria em condições de julgamento imediato. Bastaria o Ministério Público apresentar a denúncia e não haveria necessidade de outras providências, salvo raríssimas exceções, se constatada alguma falha pelo juiz que recebesse a denúncia. O que ocorre, no momento, dentro da sistemática processual, é a repetição a maioria dos atos que foram praticados no inquérito policial, sem qualquer efeito prático. As alegações de confissão forçada, tortura e maus tratos e outros subterfúgios para ludibriar a justiça seriam prontamente solucionados no juizado de instrução.

O jurista Carlos Mário da Silva Velloso, ex-presidente do Superior Tribunal Federal, é um dos grandes defensores da criação do Juizado de Instrução. Em trechos de seu importante artigo publicado na Revista Consulex de nº 100 de março de 2001, foram colhidos idéias sobre o tema, cuja transcrição em parte reproduzimos aqui. Segundo o renomado jurista o juizado de instrução existe na França, Itália e Estados Unidos e em outros países da Europa, com resultados bastante satisfatórios. Nestes países não há o inquérito policial. Isto não significa desprestígio da polícia civil e militar. Estas continuam atuantes e prestando auxílio ao Juiz e ao Ministério Público, que com o delegado, forma à tripeça de autoridades que atuam no juizado. A principal vantagem desse juizado é que se evita a dualidade de instrução.

No processo, depois de colhidas as provas necessárias e devidamente analisadas pelas autoridades, cabe ao Promotor Público oferecer a denúncia, colocando, assim a ação penal em condições de julgamento.

Sugere o ex-ministro que a experiência deveria ser posta em prática, principalmente em relação ao chamado crime organizado, destacando-se: o narcotráfico, o crime do colarinho branco, os crimes tributários e os crimes contra o

erário. Acredita-se que seriam colhidos bons frutos e a agilidade da justiça na área penal, por certo iria se fazer notar.

Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo tomarem a iniciativa com projetos sobre a matéria, com a participação do Poder Judiciário, no sentido de transformar a idéia em realidade.

4.2.7 Eliminação do Processo de Execução Fundado em Título Judicial

Supressão do processo executivo fundado em título judicial, nas modalidades de obrigações de fazer, ou não fazer, de coisa certa ou incerta. A execução seria efetivada no próprio processo de conhecimento, procurando-se reduzir ao mínimo as formalidades para sua concretização. Esta idéia foi inclusive apresentada pelo jurista Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, veiculada na Revista Consulex 03/99 ao comentar a Lei nº 9.756/98. Como se nota é uma forma de racionalização e agilização da prestação jurisdicional.

4.2.8 Prática de Atos Processuais Pelas Partes

A permissão para a prática de atos processuais, que são normalmente realizados pelos servidores, pelas partes envolvidas seria de grande valia para acelerar o trâmite processual.

Um exemplo prático seria quando da elaboração de um ofício pela secretaria. Esta o entregaria à parte interessada que ficaria encarregada de levá-lo ao local devido e devolver a contrafé à secretaria com o respectivo protocolo de entrega. Teríamos uma diminuição do trabalho para o oficial de justiça, além de permitir o cumprimento mais rápido da determinação judicial.

4.2.9 Os Procedimentos

Uma das causas da morosidade da justiça está no procedimento. Sendo este a soma de atos do processo, a simplificação e racionalização se impõem para que a lentidão da justiça seja minimizada na maioria dos casos.

Na atual sistemática do processo, os procedimentos estão arrolados no Código Processual Civil na seguinte ordem:

- I. Artigo 272: O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

- II. Procedimento de jurisdição contenciosa, previsto no Livro IV, que trata dos procedimentos especiais.
- III. Procedimentos de jurisdição voluntária.
- IV. Sumaríssimo. (De acordo com a lei 9.099/95). Lei que trata dos juizados especiais cíveis e criminais.

Para que a agilidade seja conseguida, os procedimentos que deveriam prevalecer seriam o sumário e o sumaríssimo. O procedimento ordinário seria uma exceção e ficaria reservado para situações de maior complexidade, que seria verificada pelo juiz ao despachar a inicial e determinaria a espécie de procedimento a ser seguido para solução da lide. Quer nos parecer que há procedimentos em excesso, e que deveriam ser repensados numa reforma do Poder Judiciário.

4.2.10 Súmula Vinculante

Este instrumento tem sido amplamente discutido pela classe jurídica em nosso país, havendo opiniões a favor e contra a instituição do mesmo. Em princípio

seria utilizado para as ações em que atuam como réu o Poder Público. Consiste em vincular o juiz de primeiro grau, ao prolatar uma sentença, aos dispositivos da súmula, relativa à determinada matéria. Seria uma das medidas mais salutares, pois evitaria que o Poder Público continuasse a abarrotar os tribunais com defesas meramente protelatórias, já rejeitadas em dezenas, centenas ou até milhares de casos iguais, julgados anteriormente.

No sistema judiciário brasileiro existe uma jurisprudência, ou seja, um resumo das decisões proferidas pelos tribunais, que facilita em muitos casos na solução de conflitos que vão surgindo nas instâncias inferiores.

Estas, entretanto, não obrigam aos juízes de primeiro e segundo graus, necessariamente a seguir os ditames daquelas decisões, já cristalizadas, em relação ao grande volume de causas idênticas. É o chamado precedente judicial, tão bem aplicado em alguns países, principalmente, nos Estados Unidos, com resultados práticos bastante expressivos.

No meio jurídico brasileiro, com a morosidade da justiça sendo causada principalmente pelo acúmulo de processos nos Tribunais, destacando-se o Poder Público como o principal causador deste emperramento, alguns juízes preocupados com o fenômeno, passaram a estudar e a defender a instituição do efeito vinculante. Com isto, os juízes do primeiro grau ficariam obrigados a acompanhar a decisão dos tribunais superiores, na solução das lides, quando o assunto fosse o mesmo, o que evitaria o reexame pelo órgão superior por diversas vezes, agilizando a justiça.

O tema dividiu as opiniões e muitos afirmam que o mecanismo pode cristalizar a jurisprudência, além de tirar a independência dos juízes e reduzir as garantias dos direitos dos cidadãos.

Há os que opinam que o efeito vinculante deverá alcançar a Administração Pública, em matéria tributária e previdenciária, alegando que nas outras a praticidade seria quase nula ou até mesmo inconveniente.

Esta não é, entretanto, a opinião da maioria. Segundo Teotônio Negrão na Revista Consulex de março de 1997 – Brasília/DF, a súmula vinculante evitaria que

a União e demais entidades de direito público a serem os principais litigantes de nossos juízes e tribunais, abarrotando-os com defesas meramente protelatórias.

Na mesma linha de pensamento os juristas Arnold Wald e Ives Gandra da Silva Martins, se manifestam sobre o palpitante tema, na excelente publicação na Revista Consulex de Janeiro/97, que transcrevemos, em parte para um melhor esclarecimento dos leitores. Aqueles que advogam o efeito vinculante – e há inúmeros vertentes de seus adeptos – entendem que sua adoção inibiria, de um lado, aventuras jurídicas dos que insistem em discutir matéria já decidida pela Suprema Corte – inclusive o poder público – e, de outro, reduziria a pressão sobre o Judiciário, acelerando a prestação jurisdicional à sociedade. Partem do princípio de que, se a Suprema Corte decidiu em determinada linha de exegese jurídica, não se justifica que instâncias inferiores continuem a contestar a mais alta Corte do País, numa demonstração de “indelicadeza funcional” e “inconformismo extravagante”, na medida em que o pressuposto é que a Suprema Corte necessariamente modificará as decisões da lavra dos inconformados.

O ponderável argumento, todavia, merece dos que não concordam com essa imposição superior, o contra-argumento de que, a prevalecer à tese do efeito vinculante, o Direito se esclerosaria. A função jurisdicional inferior ficaria adstrita à leitura, nas telas dos computadores, da última decisão do Supremo Tribunal Federal sobre qualquer matéria e à sua transcrição, sem possibilidade nenhuma de modificação. O Direito não se adaptaria às necessidades sociais, em sua evolução,. Mas ficaria estancado no tempo e no Supremo ou no Superior Tribunal de Justiça.

Embora fortes as duas argumentações, temos a impressão que seria possível a conciliação de ambas as correntes, numa terceira, em que se aceitasse o efeito vinculante, de um lado, e a não vedação de decidir, de outro, desde que houvesse nova tese ou argumentação diferente da adotada pelos tribunais superiores.

No aspecto da nova tese ou argumentação diferente, está a grande oportunidade para os juízes de graus inferiores demonstrarem seus conhecimentos, e colaborarem para a evolução constante do instituto e aprimoramento da justiça cada vez mais.

Ao ficar imaginando que os Tribunais estariam com super poderes no que diz respeito às decisões judiciais, devemos imaginar que se permitindo o efeito vinculante nos exatos termos das decisões proferidas, o que vale dizer, sempre que as questões levadas a juízo reproduzissem os argumentos já analisados, pelo pretório excelso, não poderiam os magistrados decidir de forma diversa, com o que o efeito vinculante traria os benefícios a que se referem os que o defendem, inclusive de celeridade processual, de segurança jurídica e de igualdade de todos perante o Judiciário.

E tal amarra aos julgadores das instâncias inferiores não só evitaria aventuras processuais como atalharia o péssimo hábito dos poderes constituídos de atrasar permanentemente o cumprimento de suas obrigações pecuniárias com a sociedade, alongando processos em que certamente perderão, por força da jurisprudência pacificada.

Entretanto, se o magistrado de instâncias inferiores ou os advogados das partes apresentarem nova faceta do Direito, não examinada pelo STF ou pelo STJ, nessa hipótese não haveria o efeito vinculante, pois, embora examinado o mesmo texto legal, uma nova exegese estaria sendo apresentada e sobre essa deveria o tribunal superior se manifestar.

Nestas condições não haveria o que temer em relação a independência do juiz, nem quanto à propalada estagnação do direito, pois as portas do Judiciário estariam abertas para uma outra vertente hermenêutica da lei. Esta medida só enriqueceria e ampliaria a interpretação da lei, levando a classe jurídica ao debate judicial necessário para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, com excelente repercussão no Poder Judiciário.

Estas considerações nos levam a conclusão de que o próprio raciocínio jurídico se desenvolve fixando regras e, em seguida, amoldando-as no decorrer do tempo, diante de situações novas, que podem ser integradas na regra geral, ou, ao contrário, constituir exceções a ela. Tempera-se, assim, a pura lógica jurídica pela equidade, atendendo às necessidades sociais e às inovações tecnológicas e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já consagrada pela Corte Suprema. É, aliás, o que tem acontecido com súmulas dos tribunais, que sedimentam a jurisprudência sem estancar a evolução do direito.

Os insignes mestres retro mencionados concluem que a solução aventada atende a ambas as correntes do pensamento e permitiria decisões célebres e justas, sem que o Direito deixasse de evoluir de modo construtivo e sem a situação caótica que existe atualmente em relação a certas questões jurídicas.

Os que opinam contra, dizem que o juiz ficaria engessado e sem autonomia em sua função de decidir os feitos. Por outro lado, o juiz teria que se aperfeiçoar cada vez mais em seus conhecimentos para quando decidisse em conformidade com uma súmula, mas que lhe parecesse contrária a lei ou que trouxesse manifesto prejuízo para a parte contrária ou mesmo para o autor, teria que demonstrar em ampla exposição a seu inconformismo, o que levaria o órgão que editou a súmula a revê-la, para possíveis modificações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações entre os indivíduos e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional. Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta hoje, sérias dificuldades para realizar suas atribuições.

Depreende-se, nitidamente, que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no que tange aos diagnósticos quanto à questão judiciária e, também, que a morosidade já é uma característica endêmica do Judiciário, com efeito, bastante danoso sobre a efetividade do acesso à justiça.

Digno relatar o fato de que a morosidade produz um retardamento no desenvolvimento nacional, gera impunidade, desestimula investimentos e solapa a crença dos cidadãos na democracia.

O fenômeno da crise por que o Poder Judiciário passa, possui uma complexidade dentro da sua materialidade histórica. A cultura brasileira, através dos anos, preconizou uma postura formalista, burocrática e valorizadora da forma sobre o conteúdo.

Em nosso país, as principais causas da morosidade evidenciadas são: o crescimento da demanda, a falta de recursos materiais, a carência de recursos humanos, a legislação inadequada, a inoperância do legislativo e do executivo, o formalismo, os procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito. Não que o Judiciário esteja emperrado tão só por isso, mas, certamente, esses são os maiores reclamos da sociedade.

A crise conduz à progressiva obstrução das vias de acesso à justiça, impossibilita a celeridade e leva a incapacidade à efetividade, distanciando cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário.

A sociedade anseia por um Judiciário que atenda a seus clamores de maneira célere. A justiça deve ser cega, mas não pode ser surda, nem manca, pois com as três incapacidades teria que ser amparada, e não amparar que é justamente, a sua função.

Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados alguns caminhos indicativos de medidas para minimizar a crise judiciária. Sinteticamente, foram apresentadas algumas idéias que muito podem contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional.

Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não são passíveis de concisa conclusão. É sabido que os assuntos trazidos à tona, continuam em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem assim de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados. É válido, outrossim, esperar que os responsáveis pela Justiça Brasileira assumam uma postura mais ousada e criativa.

Faz-se mister, nesse refletir, sair do planejamento e partir para a ação, contando, pois, com o engajamento de todos para que, finalmente, seja possível superar o estágio da retórica jurídica e dar vida à lição doutrinária sobre a instrumentalidade e efetividade do processo.

Imperioso e justo afiançar, ainda, que um modelo ideal de justiça passa, necessariamente, pela racionalidade, celeridade e efetividade.

Enfim, tal como afirma Calmon de Passos, “somos, hoje, o resultado do que fomos ontem e sabemos que o nosso modo de ser amanhã será, em boa parte, plasmado pelo que deliberarmos neste sentido.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. **Carreira, Justiça: acesso e decesso, Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 65, mai 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral de processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. Yussef Said Cahali (Org.). 5. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRITO, Fábila Lima. **Perfil sistemático da tutela antecipada**. Brasília, DF: OAB Editora, 2004.

BRUSCATO, Wilges. **Efetividade do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais – Repr 129, ano 30, nov./2005.

CALMON, Eliana. **A democratização da Justiça**. Brasília: Revista do CEJ, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O acesso à justiça no plano dos direitos humanos**. In Acesso à Justiça. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz.(org). Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

_____. **O Contempt of Court Brasileiro como Mecanismo de Acesso à Ordem Jurídica Justa**. In Acesso à Justiça. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz (org). Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II, 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova Execução*. **Aonde vamos? Vamos melhorar**. São Paulo: Revista dos Tribunais – Repr 123, Ano 30, Maio/2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Ver. E atual., de acordo com a EC 45, 08.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLÉVE, Clemerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

KAKFA, Franz. **Um médico rural: pequenas narrativas**. Trad. Modesto Carone. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 23-25.

MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>. Acesso em: 14 mar. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Daniele Comim. **Morosidade da justiça: causas e soluções**. Brasília: Editora Consulex, 2001.

MORITZ, Paulo Henrique Martins. Justiça brasileira. Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. **O judiciário**, Florianópolis, a. 1, n.2, p. 5, jun. 2007.

NALINI, José Renato (coord.). **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, a.7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>. Acesso em 11 mai. 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Kpga de et ac. **Justiça que não tardia: celeridade democrática**. In: SZKALAROWSKY, 2001.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>. Acesso em: 11 mai. 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIEIRA, Diego Goulart de Oliveira et al. **A Reforma do Poder Judiciário na visão acadêmica**. In: SZKALAROWSKY, 2001.